

PROJETO DE LEI Nº 3516/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O SOMBREAMENTO DECORRENTE DE CONSTRUÇÕES EM ÁREAS ADJACENTES AS PRAIAS MARÍTIMAS CONTINENTAIS E INSULARES, LACUSTRES E FLUVIAIS EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LEI DO DIREITO AO SOL

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Os municípios, dentro da sua competência, estabelecerão as medidas necessárias para resguardar o princípio fundamental do direito ao sol nas praias marítimas continentais e insulares, lacustres e fluviais, em todo o Estado do Rio de Janeiro, de forma a evitar qualquer sombreamento nas mesmas, podendo para tal exigir dos empreendedores os estudos que se fizerem necessários.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei entende-se por:

- I. Praias Marítimas os ecossistemas litorâneos continentais e insulares compreendidos pelas áreas cobertas e descobertas periodicamente pelas águas e pelas dunas frontais, onde presentes, acrescidas da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema ou área construída;
- II. Praias Lagunares ou Lacustres as praias arenosas ou constituídas por outro material detrítico ou sedimentar, situadas na margem das lagoas e lagunas, incluindo as orlas das ilhas lacustres;
- III. Praias Fluviais as praias arenosas ou constituídas por outro material detrítico ou sedimentar, situadas na margem de rios, cachoeiras e pocos, incluindo as orlas das ilhas fluviais;
- IV. Edificações na área adjacente as praias aquelas situadas nas proximidades das praias em posição susceptível, pela sua altura, a projetar sombra sobre a praia, a duna frontal e o calçadão.

Parágrafo Único – Praias são consideradas áreas de preservação permanente nos termos do art. 268, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A garantia da insolação natural das praias tem os seguintes objetivos:

- I. Garantir a incidência solar direta as praias de modo a manter a beleza cênica e a integridade ambiental das praias como bens naturais, atrativos turísticos e ativos públicos econômicos;
- II. Assegurar o direito ao sol para fins recreativos, comerciais e de saúde humana, bem como atender a demanda de processos naturais;
- III. Garantir a geração de emprego, renda e impostos pelas atividades comerciais direta e indiretamente relacionadas as praias;

Parágrafo Único - Não serão levados em consideração os sombreamentos das edificações já regularizadas ou quando estas estiverem incluídas nas áreas de sombra de quaisquer acidentes topográficos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lucio Costa, em 08 de Maio de 2024.

**Carlos Minc
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Praias marítimas são ecossistemas dinâmicos dominados por areias, ventos e ondas, podendo constituir o habitat de vários tipos de plantas e animais nativos, constituídas por depósitos de sedimentos, mais comumente arenosos, acumulados por ação de ondas que, por apresentar alta mobilidade, se ajustam às condições de ondas e maré atuando como um importante elemento de proteção do litoral. Ou seja, são ambientes compostos basicamente de água e areia onde a dinâmica de ondas e marés determinam sua estrutura e classificação.

Praias são marcas culturais e ambientais do Estado do Rio de Janeiro, sendo Ipanema e Copacabana mundialmente conhecidas. O objetivo principal do presente projeto-de-lei é estabelecer regras e procedimentos para manter a integridade ambiental das praias marítimas, lacustres e fluviais, impedindo que sejam sombreadas por novas construções da orla. Busca-se desta forma assegurar o direito ao sol e a continuidade das atividades recreativas, esportivas e comerciais. Segundo estudo recente da Prefeitura do Rio de Janeiro, as praias da capital movimentam um valor estimado em R\$ 4 bilhões por ano.

Domínio e Proteção Legal

Praias marítimas continentais e insulares são bens públicos federais (CF art. 20, IV) e bens de uso comum do povo (art 10 da Lei nº 7.661 de 16 de maio de 1988 e art 99, inciso I da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), inexistido por consequência, praias de domínio privado. A Constituição do Estado (CE) do Rio de Janeiro, em seu art. 265, inciso II, determina que as praias são áreas de preservação permanente. As praias fluviais e lagunares são bens do Estado do Rio de Janeiro (art. 67, I e IV da CE) e áreas de preservação permanentes (incisos I e III do art. 268 da CE)

Competências do Estado para Proteger as Praias

O PL não colide com a prerrogativa municipal de legislar e gerenciar sobre o uso do solo. Ao contrário, facilita o exercício da atividade ao estabelecer parâmetros gerais aplicados a todo o litoral do estado. Nem sempre as Prefeituras possuem os recursos humanos e tecnológicos adequados para simular o sombreamento de modo a instruir a expedição das licenças. A obrigação do Estado de agir para proteger as praias encontra respaldo no artigo 23 da Constituição Estadual, que assim determina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Poucas prefeituras litorâneas detêm capacidade técnica para simular o sombreamento em praias. Por este motivo, o presente PL pretende simplificar, ao demandar ao órgão ambiental estadual que faça um zoneamento em toda orla do estado.

A figura ao lado mostra um exemplo de simulação computadorizada de sombreamento em praia, para subsidiar a tomada de decisão .



Importância Econômica das Praias

Pesquisa realizada em 2022 pelo Booking.com, site internacional de viagens, apontou o Litoral do Rio de Janeiro como o melhor de todo o Brasil. No ranking nacional das melhores praias o Rio de Janeiro aparece no topo da lista; em seguida uma dominância da região do Nordeste, com Ceará, Bahia e Pernambuco. Santa Catarina fica com a quinta posição. Outras estatísticas apontam que 64% dos viajantes preferem o litoral na hora de escolher destinos para passear.

O estado conta com um litoral de 1.290 km, com centenas de praias marítimas continentais e insulares. Milhões de turistas e residentes do Estado do Rio de Janeiro visitam e frequentam as praias para as diversas atividades e motivações.

De acordo com o estudo “Economia das Praias do Rio”, o impacto econômico das praias no cenário mais conservador, com o número de ambulantes estático entre a baixa e alta estação, é estimado em **R\$ 2 bilhões ao ano**. Num cenário mais próximo da realidade, em que o número de ambulantes e barraqueiros é um percentual do número de ambulantes da Pnad contínua residentes no município do Rio de Janeiro, a estimativa é de **R\$ 4 bilhões**. Vale ressaltar que esses valores não levam em consideração a receita obtida pelos quiosques, bares e restaurantes, sendo uma estimativa do comércio realizado na areia.

Com relação das praias lagunares e fluviais, elas são frequentadas por milhares de residentes e turistas, com destaque para as praias das Lagunas de Araruama, Maricá e Saquarema. Praias fluviais abundam no alto e médio curso de vários rios como o Macacu, Macaé e Preto. Não há estudo do impacto econômico dessas praias.

Importância para a Saúde do Sol incidente nas Praias

A exposição ao sol é a principal fonte de produção de vitamina D no organismo humano. Essa vitamina ajuda na absorção do cálcio, na formação de massa óssea, na prevenção de várias doenças, além de fortalecer o sistema imunológico. Também faz aumentar o nível da serotonina, o hormônio responsável pelo bom humor, estimula o bem-estar e o sono.

Importância do Sol incidente nas Praias Marítimas para a Vegetação Nativa

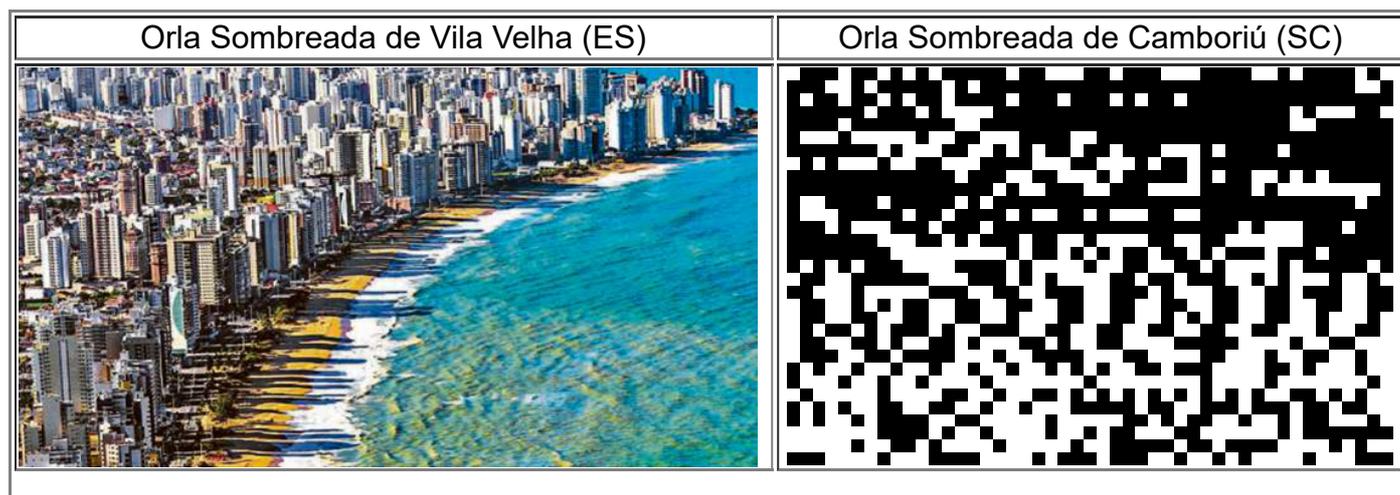
A vegetação de restinga das praias que pode ser afetada pelo sombreamento é constituída em geral pelas seguintes plantas nativas: salsa-da-praia (*Ipomoea pes-caprae*), feijão-da-praia (*Canavalia rosea*), pinheirinho-da-praia (*Remirea maritima*), capim-de-corda (*Sporobolus virginicus*), capins-da-praia (*Panicum racemosum* e *Cyperus maritimus*), beldroega-da-praia (*Sesuvium portulacastrum*), bredo-da-praia (*Blutaparon portulacoides*), bedroeiro (*Portulaca halimoides*) e sete-sangrias (*Heliotropium polyphyllum*), além de arbusto baixos de mangue-da-praia (*Scaevola plumieri*).

Impactos Gerais do Sombreamento

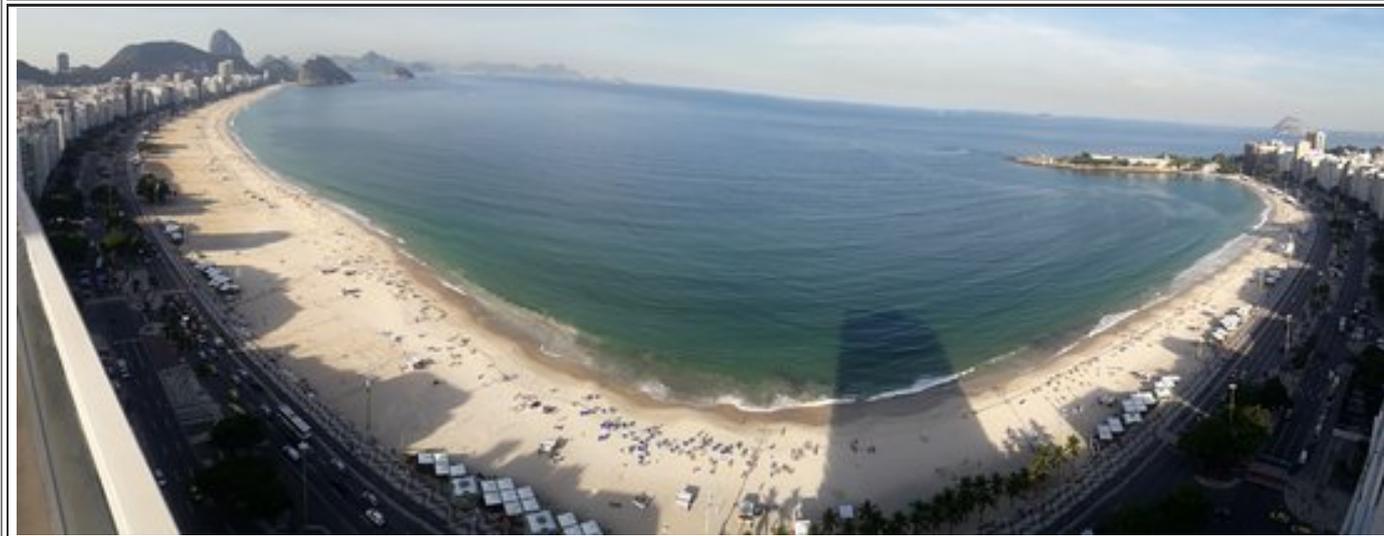
Em municípios costeiros do Brasil que licenciaram edificações elevadas na orla marítima, o sombreamento causado pelos prédios acarretou uma série de impactos ambientais negativos nas praias, a saber:

- Redução da incidência solar direta na areia;
- Prejuízo sobre a beleza cênica das praias, já que o sombreamento interfere na paisagem, formando mosaicos de áreas sombreadas e iluminadas;
- Perda do atrativo turístico;
- Declínio da vegetação de restinga;
- Deteriorização da qualidade sanitária da areia, uma vez que a redução de incidência solar direta propicia a proliferação de fungos, possibilitando a maior transmissão de doenças de pele e respiratórias;
- Desconforto térmico, pois a praia, que, anteriormente era um local com sensação térmica agradável, condizente com o ambiente à beira mar, começa a apresentar a sensação de 'frio';
- Insatisfação por parte dos banhistas, pois o sombreamento promove uma redução do tempo de permanência na praia no período vespertino;
- Conflito de usos da areia da praia e a alteração das atividades de recreação, modificando a relação dos usuários com o ambiente;
- Prejuízos sobre as atividades comerciais;
- Na orla das lagoas e rios, o sombreamento poderá afetar a vegetação nativa, levando ao declínio da mesma e da fauna, além de depreciar a paisagem e o atrativo turístico.

Conflitos e danos ambientais mais evidentes devido ao sombreamento de praias são registrados em Camboriú (SC) e **Vila Velha (ES)**



Praia de Copacabana parcialmente sombreada



Práticas para Impedir Sombreamento

No Brasil, a Cidade do Rio de Janeiro foi a primeira a instituir lei e regulamento para regular a altura dos prédios na orla para impedir o sombreamento. Os estudos de sombra efetuados pela Prefeitura do Rio de Janeiro no ano 2000, comprovaram a necessidade de regulamentar os critérios de horários de sombreamento tendo em vista que a inclinação dos raios de sol, nas primeiras horas da manhã e do entardecer, gera sombra com comprimento superior à altura do elemento edificado, tendendo ao infinito;

O monitoramento da qualidade da areia das praias efetuado pela Prefeitura do Rio de Janeiro comprova que nas faixas em que há maior incidência de sol diária são registradas menores quantidades de coliformes fecais, e outras impurezas prejudiciais à saúde, do que nas faixas sombreadas.

Em Salvador, o sombreamento na faixa de areia das praias foi uma demanda considerada na elaboração da recém-sancionada Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal 9.148/2016). Todavia, a lei tem equívocos que estão sendo questionados.

Fontes

Rio de Janeiro - Lei Complementar nº 47 de 01 de dezembro de 2000 (Regulamentada pelo Decreto nº 20504/2001) - Proíbe a construção residencial ou comercial na orla marítima com gabarito capaz de projetar sombra sobre o areal e/ou calçada.

<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-complementar/2000/5/47/lei-complementar-n-47-2000-proibe-a-construcao-residencial-ou-comercial-na-orla-maritima-com-gabarito-capaz-de-projetar-sombra-sobre-o-areal-e-ou-calçada>

Justiça impede construção de prédios que causem sombra em praia de Itajaí na divisa com Balneário Camboriú
<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/09/16/liminar-para-frear-sombra-de-predios-em-praia-de-itajai-cita-impactos-de-arranha-ceus-em-balneario-camboriu.ghtml>

Diana Coelho Bahia - Sombreamento e Insolejamento da Borda Marítima da Cidade de Salvador - Bahia.
http://repositoriosenaiba.fieb.org.br/bitstream/fieb/1773/1/ARTIGO_DIANA%20COELHO%20BAHIA.pdf

Sombra na praia: arranha-céus em cartão-postal de Salvador geram ação no MP - 2024
<https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/03/13/praias-buracao-sombras-salvador.htm?cmpid=copiaecola>

Economia das Praias do Rio - 2022

https://observatorioeconomico.rio/wp-content/uploads/sites/5/2022/03/Estudo-Especial_Economia-da-Praia.pdf

ANEXO

QUADRO DA LEGISLAÇÃO QUE SUSTENTA A PROPOSIÇÃO DO PL

Constituição Federal	Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer , a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC no
	Art. 20. São bens da União: (EC no 46/2005) III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais ; IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas ; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; VI – o mar territorial; VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;
	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
	Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: § 3º O Poder Público incentivará o lazer , como forma de promoção social.
	Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas ; VII – proteger a fauna e a flora , vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade
	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde , à alimentação, à educação, ao lazer , à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária , além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<p>Lei Federal nº 10.406 de 10/01/2002 Código Civil</p>	<p>Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.</p> <p>Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;</p> <p>Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.</p> <p>Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.</p> <p>Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.</p> <hr/> <p>Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.</p>
<p>Lei Federal nº 7.661, de 16/05/1988, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.</p>	<p>Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.</p> <p>Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.</p> <p>Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:</p> <p>I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;</p> <p>Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.</p> <p>§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.</p> <p>§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos,</p>

	até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.
Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012 Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
Lei nº 10.257 de 10/06/2001 Estatuto das Cidades	Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; g) a poluição e a degradação ambiental; XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
Lei nº 6.766, de 19/12/1979 Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.	Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo: V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.
Resolução CONAMA nº 303/ 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.	Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: IX - nas restingas: a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

Constituição Estadual	Art. 8º Todos têm o direito de viver com dignidade. Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde , a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer , as atividades econômicas , a acessibilidade e a conectividade para garantir a cidadania, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.
	Art. 32. O Estado deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares sobre as areias.
	Art. 39 - São direitos sociais a educação, a saúde , a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Art. 67 - Incluem-se entre os bens do Estado:
I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas as sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
III - as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, não pertencentes à União;
IV - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
II - **cuidar da saúde**, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;
VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção ao meio ambiente e controle da poluição**;
XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 216. O Estado e os Municípios garantirão a função social da propriedade urbana e rural.
§ 1º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 229 - A política urbana a ser formulada pelos municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.
§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.
§ 2º - O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando condicionado às funções sociais da cidade e às exigências do plano diretor.
§ 3º - Aos Municípios, nas leis orgânicas e nos planos diretores, caberá submeter o direito de construir aos princípios previstos neste artigo.

Art. 234 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

Art. 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder

	<p>Público: II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;</p> <p>Art. 268 - São áreas de preservação permanente: I - os manguezais, lagos, lagoas e lagoas e as áreas estuarinas; II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas; III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;</p>
Constituição Estadual	<p>Art. 269 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais: II - a zona costeira;</p> <p>Art. 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.</p> <p>§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico; IV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras,</p>
OUTRAS LEIS ESTADUAIS APLICADAS A PROTEÇÃO E USO DAS PRAIAS	
Lei nº 784, de 05/10/1984	Estabelece normas para a concessão da anuência prévia do Estado aos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas declaradas de interesse especial á proteção ambiental e dá outras providências.
Lei Estadual nº 1130, de 12/02/1987	Define as áreas de interesse especial do estado e dispõe sobre os imóveis de área superior a 1.000.000m2 (hum milhão de metros quadrados) e imóveis localizados em áreas limítrofes de municípios, para efeito do exame e anuência prévia a projetos de parcelamento de solo para fins urbanos, a que se refere o art. 13 da Lei nº 6766/79.
Lei nº 3430, de 28/06/2000	Regulamenta o art. 32 da Constituição estadual, que garante o livre acesso de todos os cidadãos às praias, e dá outras providências
Lei nº 3832, de 30/05/2002	Institui o Dia Estadual de Limpeza das Praias no Estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 6496 de 17/07/2013	Dispõe sobre a divulgação das condições de balneabilidade das praias no Estado do Rio de Janeiro e sobre o monitoramento da qualidade das areias.
Lei nº 1864, de 05/10/1991.	Dispõe sobre a colocação de placas informativas, nas praias do Estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 4191, de 30/09/2003.	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
Lei nº 8492, de 28/08/2019	Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas com deficiência às praias do Estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 9818, de 26/08/2022	Autoriza o Poder Executivo municipal a dispor sobre as permissões administrativas para a exploração do serviço de buggy-turismo e dá outras providências.
Lei nº 9976 de 07/03/2023	Cria o programa praias limpas no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providencias.
Lei nº 10057 de 07/07/2023	Altera o anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, incluindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro da semana estadual da campanha de conscientização contra o afogamento nas praias.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303516	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	15788	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	08/05/2024	Despacho	08/05/2024
Publicação	09/05/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários
- 03.:**Defesa do Meio Ambiente
- 04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3516/2024

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240303516				
 				
▼ DISPÕE SOBRE O SOMBREAMENTO DECORRENTE DE CONSTRUÇÕES EM ÁREAS ADJACENTES AS PRAIAS MARÍTIMAS CONTINENTAIS E INSULARES, LACUSTRES E FLUVIAIS EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI DO DIREITO AO SOL => 20240303516 => {Constituição e Justiça Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Defesa do Meio Ambiente Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }				09/05/2024
→ Distribuição => 20240303516 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303516 => Parecer:				Carlos Minc
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

